



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000576-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Jandira, em que é impetrante VICTOR LUIZ SOUZA DA SILVA e Paciente HUGO ERNANE DIONIZIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 2000576-85.2025.8.26.0000

Comarca: Jandira - 1ª Vara

Impetrante: Victor Luiz Souza da Silva

Paciente: Hugo Ernane Dionizio

Voto n. 36.216

Habeas corpus. Roubo majorado. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do paciente. Pretendida análise de provas que não é possível pela via estreita do writ. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Decisão bem fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **HUGO ERNANE DIONIZIO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jandira.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito por suposta prática de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e receptação e que a prisão foi convertida em preventiva na audiência de custódia.

Sustenta inidoneidade da fundamentação esposada para a decretação da prisão preventiva, bem com o por insuficiência probatória da autoria do roubo da motocicleta. Pede a concessão de decisão liminar para que seja expedido alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/67), a autoridade judicial prestou informações (fls. 73/75) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.79/85).

É o relatório

O paciente e o corréu foram presos em

flagrante e denunciados como incurso no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, c.c. art. 16, § 1º, II, da Lei nº 10.826/2003, c.c. art. 311, § 3º, III, do Código Penal.

Segundo apurou-se, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina no endereço sito à Av. Carolina de Abreu Paulino n. 757, quando avistaram dois indivíduos na condução de uma motocicleta (conduzida pelo corréu Anderson). Os milicianos afirmaram que *“visualizaram o garupa descer e ir em direção a algumas pessoas que estavam no ponto de ônibus com a mão na cintura e que quando esse indivíduo notou a viatura, voltou rapidamente para a motocicleta e saíram do local”*.

Foram ao encalço dos suspeitos, momento em que eles colidiram em um barranco e em um outro veículo na Rua Ana Caludino e, ao alcança-los, encontrou em poder do piloto (Anderson) um revólver com 5 munições; 4 íntegras e 1 deflagrada. Em poder do paciente, nada de ilícito foi encontrado, contudo, em entrevista informal no local dos fatos ambos admitiram que a motocicleta roubada.

Entendo por denegar a ordem.

Apesar das alegações da combativa Defesa, há certas condutas que causam maior repercussão, justificando-se o decreto de prisão cautelar para resguardo da ordem pública.

No que tange às alegações sustentando a ausência da prova de autoria, sustentando a Defesa que o paciente apenas teria pegado uma carona com Anderson e, bem como, não teria conhecimento da existência da arma, trata-se de matéria afeta ao mérito, não cabendo análise pela via eleita.

No ponto, há indícios de autoria a justificar ao menos os pressupostos da prisão preventiva, diante das alegações dos policiais no sentido de que os agentes tentaram assaltar transeuntes que aguardavam no ponto de ônibus, bem como a vítima da motocicleta teria os reconhecido como autores do roubo de sua moto, no dia anterior.

No tocante à decisão que manteve a prisão cautelar, verifica-se fartamente fundamentada, abordando os requisitos

ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), bem como esclarecendo pontualmente os motivos da necessidade de recolhimento do paciente no caso concreto, cujos argumentos deram nos seguintes termos:

“(…)

Não obstante a qualificação penal dada pela autoridade policial (porte de arma de fogo de uso restrito), em sede de cognição sumária, a conduta supostamente praticada pelo custodiado configura o tipo penal do art. 157 do Código Penal, na forma tentada. Isso porque de acordo com as testemunhas, um dos indivíduos se dirigia às pessoas no ponto de ônibus, desistindo da empreitada tão somente quando notada a presença policial. Este fato somado com a constatação de que os indivíduos portavam uma arma de fogo atesta que houve início da conduta tendente à prática do crime de roubo.

Portanto, conforme teoria objetivo material de diferenciação entre atos preparatórios e execução do crime ora adotada há início da execução do crime e, conseqüentemente, configuração do delito em sua forma tentada.

Há também notícia de que a motocicleta conduzida pelos custodiados é produto de roubo, o que configuraria flagrante de crime de receptação, não fossem os autores suspeitos do próprio roubo da motocicleta, conforme reconhecimento de fls. 20 21 (fls. 12/13)”

Portanto, veja que o d. juízo *a quo* fundamentou o decreto prisional em fatos concretos, ressaltando tratar-se de crime com emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa, abordando os requisitos ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). A pena máxima em abstrato, que supera 04 anos de reclusão, autoriza a manutenção da prisão cautelar imposta, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* também se verifica das circunstâncias do delito, revelando concreto abalo à ordem pública, tratando-se, em tese, de roubo na forma consumada (vítima proprietária da motocicleta) e tentada (vítimas aguardavam no ponto de ônibus) – com artefato apreendido nos autos (fls. 35/38), tudo a revelar maior ousadia dos acusados, a revelar a necessidade de segregação cautelar em prol da garantia da ordem pública, não se mostrando adequadas, *in casu*, as medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insta consignar, por derradeiro, que primariedade e ausência de antecedentes, *de per si*, não se constituem pressupostos suficientes à concessão da liberdade provisória, pois esta é inviável quando presentes os pressupostos da prisão cautelar, tal como ocorre, no caso em tela.

Do exposto tenho por mim que, atento às particularidades do caso sob exame, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM** a ordem.

Amable Lopez Soto
relator